



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Rodrigo de Silveira
Plantão do 2º Grau – Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N° 5931226-88.2024.8.09.0051

IMPETRANTE: FILLIPE GALINDO RODRIGUES

PACIENTE: MIRELI RODRIGUES LINO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE GOIÂNIA

PLANTONISTA: Desembargador RODRIGO DE SILVEIRA

RELATOR: Desembargador RODRIGO DE SILVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se **Habeas Corpus** impetrado em favor de **MIRELI RODRIGUES LINO DA SILVA**, já qualificada nos autos.

Consta do processo originário que a paciente foi presa em flagrante no dia 03/10/2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal.

O impetrante argumenta que a decisão da juíza que manteve a prisão não apresentou fundamentação concreta, limitando-se a alegações genéricas sobre a gravidade do crime, sem demonstrar a periculosidade específica da ré ou a necessidade de sua prisão. Destaca que a paciente é mãe de uma criança de 2 anos, o que deveria ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme previsto no

artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa também menciona que o pai da criança está preso pelo mesmo delito, o que impossibilita a assistência adequada ao filho. Requer a concessão da liminar para determinar a imediata soltura da paciente.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o Habeas Corpus é meio processual utilizado com o propósito de reparar *ilegalidade* ou *abuso de poder* que implique restrição (ou ameaça) à liberdade de locomoção. Diante da ausência de previsão legal, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que a concessão da liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcionalíssima, possível apenas quando o impetrante comprovar o preenchimento simultâneo de dois requisitos: *(i)* probabilidade da existência de constrangimento manifestamente ilegal que cerceia (ou ameaça de cercear) a liberdade; e *(ii)* risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, a cognição sumária realizada sobre os elementos processuais permite afirmar que **há probabilidade de constrangimento ilegal**.

Conforme relatado, a paciente foi presa em flagrante no dia 03/10/2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal. Eis o que foi decidido naquela ocasião: (evento 34 dos autos nº 5931226-88):

Compulsando, detidamente, o opúsculo objurgado extraio como impossível o restabelecimento do ius libertatis de Mireli Rodrigues Lino da Silva, Edleyson Winter Gonzaga, Rodrigo Martins de Almeida Matos e Igor Miranda de Carvalho.

Verifica-se que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais jungida(s) nos movimentos nº e 10 13 extraio que:

- Edleyson Winter Gonzaga responde a outro procedimento em tramitação na(o) 10ª Vara Criminal desta Comarca (autos nº 5696288-22.2022.8.09.0051– por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo) sendo primário;
- Mireli Rodrigues Lino da Silva é primária;
- Igor Miranda de Carvalho é primário;
- Rodrigo Martins de Almeida Matos: é primário.

Compulsando detidamente o prontuário do GoiásPen, verifica-se que Edleyson Winter Gonzaga foi colocado em liberdade no dia 18/05/2023, ou seja, no lapso temporal de pouco mais de 01 ano, voltou a delinquir, demonstrando um total menoscabo com a ordem pública.

(...)

Por ostentar e alienar tal substância estupefaciente destinada ao consumo e sustentação de vícios de milhares de cidadãos da região metropolitana, é de clareza solar que os flagranteados fazem da atividade criminosa seu labor, acarretando perigo às famílias e à sociedade, vitimadas pela desagregação provocada pelos entorpecentes, revelando a presença do **periculum libertatis**.

A conduta prevista no **artigo 33 da Lei 11.343/2006** possui reprimenda máxima de **15 (quinze) anos**, tratando-se de prática gravíssima. Sopesando o disposto na Lei 11.343/2006, a quantidade de droga apreendida é suficiente para destruir mais de **15.275 (quinze mil, duzentas e setenta e cinco) famílias**, haja vista que os autuados possuíam expressiva quantidade de entorpecentes, o que, para o ato legislativo retro

especificado, assume relevo extremo, impedindo esta magistrada de outorgar o benefício de liberdade provisória.

A quantidade de entorpecentes, para alguns entendimentos hermenêuticos, pode não ser considerada excessiva para os padrões da traficância nesta comarca e Estado, mas tal fato, **per se**, não tem o condão de ensejar a outorga de liberdade ao autuado, devendo ceder às suas circunstâncias subjetivas, valoradas pelo sistema normativo material como preponderantes.

(...)

A necessidade de manutenção dos autuados no cárcere em que se encontram visa à garantia da ordem pública.

Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social.

Os predicados pessoais, considerados **per se**, não têm o condão de autorizar a outorga de liberdade provisória.

(...)

Ex positis, consoante o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Ritos em vigor, converto a segregação flagrancial em preventiva, tutelando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando à futura aplicação da lei penal.

Ao que se nota, a autoridade coatora não analisou individualmente a situação prisional da paciente, justificando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que foram apreendidas 09 (nove) porções de maconha, com massa bruta de 3.055 kg (três quilogramas, cinquenta e cinco gramas).

Em que pese a gravidade do delito supostamente cometido, a paciente é mãe de uma filha menor de 12 anos de idade, M.G.R.S, conforme certidão de nascimento juntada na mov. 1, arquivo 5 e a sua situação se adéqua ao disposto no artigo 318, V, do Código de Processo Penal.

Além disso, não cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa, sequer contra os seus filhos ou dependentes, o que reforça a possibilidade da substituição da sua prisão cautelar por domiciliar, conforme disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal. Ademais, verifico que a paciente é primária.

Nesses termos, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal, firmou entendimento de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Vejamos:

HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA . 4 , 3 KGD E C O C A Í N A . TRÁFICO INTERESTADUAL. (...) PRISÃO DOMICILIAR. HC N.º 143.641/SP. POSSIBILIDADE. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) **4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau".** (STJ, T6, HC 476.790/RO, Rela. Mina Laurita Vaz, j. em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Diante das peculiaridades do presente caso, considerando que a paciente é mãe de uma filha menor de 12 (doze) anos, que dependem diretamente de seus cuidados e

que o pai também se encontra preso preventivamente, torna-se imprescindível a concessão da liminar. Tal medida se faz necessária para assegurar o princípio da proteção à maternidade e à infância, além de resguardar o superior interesse da menor. Por essas razões, considero pertinente conceder a ordem de soltura liminarmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para **DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA** da paciente **MIRELI RODRIGUES LINO DA SILVA**, RG nº 6699103 SSP/GO, CPF nº 072.372.141-60, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, nascida aos 13/03/2001, natural de Santa Cruz de Goiás-GO, filho de Barbara das Graças Rodrigues Dâmaso e Eslei Lino da Silva, com residência na(o) Rua A3, qd. 03, lt. 01, APTO 103A - residencial Parque dos Gerânicos, Vila Alpes, Goiânia-GO, telefone [\(62\) 99466-6457](tel:(62)99466-6457).

Por consequência, aplico as seguintes medidas cautelares:

I. comparecimento mensal em juízo até o 10º (décimo) dia de cada mês, iniciando-se em outubro/2024, para informar e justificar atividades, devendo na primeira oportunidade, apresentar comprovante de endereço atualizado.

II. Manter atualizado seu endereço e telefone perante o juízo processante. Em caso de mudança de endereço, deve a paciente comunicar o juízo acerca do seu novo endereço, conforme prevê o artigo 367 do Código de Processo Penal.

Fica a paciente advertida de que, na hipótese de descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas ou de cometimento de novo crime, será decretada a prisão preventiva, conforme autoriza o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

No mais, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor da paciente junto ao BNMP e encaminhe ao Estabelecimento Penal que ela se encontra recolhida,

para que seja colocada em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.

Após o cumprimento do alvará, **REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, nos moldes do art. 6º, III, da Resolução nº 149/2021 da Corte Especial do TJGO.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Plantonista